

20-08-24

SEB

96 TC-004409.989.22-5

**Câmara Municipal:** Areias.

**Exercício:** 2022.

**Presidente:** José Oscar Vialta Moraes.

**Advogada:** Silvia Helena da Silva (OAB/SP nº 181.933).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. DETERMINAÇÕES. CONVERSÃO INTEGRAL DE FÉRIAS EM PECÚNIA. FALHAS NO PLANEJAMENTO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.**

2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS		População:	3.577 <sup>1</sup>
Título		Situação	Ref.
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)		4,93%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º		63,70%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, “a” (RCL)		1,82%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)		14,74%	20%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV		9	9
Mapa das Câmaras		Situação	Mediana
Despesa liquidada com pessoal e custeio <i>per capita</i>		R\$ 242,05	R\$ 179,86
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal		38,14%	28,05%
Outros Indicadores			
Duodécimos recebidos		R\$ 917.000,00	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos		R\$ 31.457,82	3,43%
Demais apontamentos			
Recolhimento dos encargos sociais		Em ordem	
Repasses de duodécimos		Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada		Não	
Pagamento de sessões extraordinárias		Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas		715,40	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador		0,11	
Fiscalizada por UR-14 – Unidade Regional de Guaratinguetá <sup>2</sup>			

<sup>1</sup> De acordo com Mapa das Câmaras.

<sup>2</sup> Localização e Mapa das Câmaras:

MPC – Regularidade

## 1. RELATÓRIO

1.1 Em exame as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS**, exercício de **2022**.

1.2 A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 11.35), apontou ocorrências, tendo o **responsável** pelas contas, **José Oscar Vialta Moraes**, apresentado justificativas (evento 21), a seguir expostas:

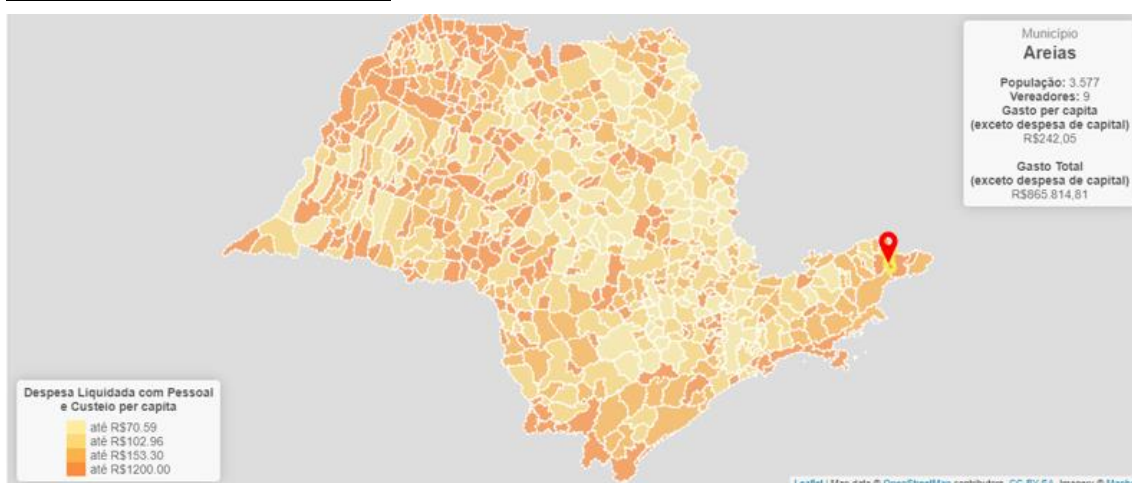
### Elaboração do Planejamento Municipal

Apontamento(s): - não houve participação popular nas audiências públicas, denotando necessidade de aprimoramento na divulgação e no estabelecimento de discussões com a sociedade civil.

- o Município apresenta histórico desfavorável em todas as dimensões do IEG-M.

Resposta(s): Afirmou que a Câmara buscará ampliar a efetiva participação da sociedade.

### Acompanhamento das políticas públicas municipais



Apontamento(s): - a comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, das políticas públicas previstas no orçamento, não formalizou procedimentos de análise durante o exercício.

Resposta(s): Informou que a comissão responsável foi notificada sobre a recomendação.

#### Planejamento dos programas e ações do Legislativo

Apontamento(s): - o Relatório de Atividades conta com diversos desacertos, impossibilitando a confrontação do resultado físico alcançado com os recursos financeiros utilizados (apontamento recorrente).

Resposta(s): Concordou com o apontamento, noticiando providências para a correção.

#### Controle Interno

Apontamento(s): - os relatórios do Controle Interno têm características *pro forma*, atestando, de maneira sucinta, a regularidade dos procedimentos analisados, necessitando de melhorias.

Resposta(s): Defendeu a redação clara e sucinta dos relatórios, comunicando, todavia, seu futuro aperfeiçoamento.

#### Repasses financeiros recebidos e devolução e Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

Apontamento(s): - constatada pequena divergência no montante do repasse financeiro, quando cotejados o Balanço Orçamentário, o razão analítico da conta contábil e o valor informado ao Sistema Audesp;  
- a Câmara efetuou a devolução de duodécimos apenas ao final do exercício.

Resposta(s): Sustentou a regularidade contábil e a devolução dentro do exercício.

#### Encargos

Apontamento(s): - recolhimento de algumas competências em desacordo com o DCTFWeb, com proposta de acompanhamento pela Fiscalização posterior.

Resposta(s): Afirmou que o recolhimento, feito na forma antiga, aguarda regularização e a conversão do pagamento ocorrerá

automaticamente, conforme contato com a RFB.

#### Conversão de férias em pecúnia

Apontamento(s): - conversão de período integral de férias em pecúnia, contrariando a legislação que rege a matéria.

Resposta(s): Justificou a concessão das férias em pecúnia ao contador efetivo em razão do pequeno quadro de pessoal e afirmou que serão adotadas medidas para que o fato não se repita.

#### Execução contratual

Apontamento(s): - realização de despesa sem prévio empenho;  
- afronta ao princípio da anualidade orçamentária;  
- ocultação de passivo e infringência ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;  
- possível prorrogação extemporânea, realizada após prazo contratual.

Resposta(s): Alegou que houve interpretação equivocada por parte da contabilidade quanto ao processamento dos empenhos e assegurou a inexistência de despesa sem prévio empenho, pagamento de valor maior que o contratado e de prorrogação contratual.

Afirmou que os lançamentos passarão a ser detidamente analisados.

#### Cumprimento de determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência

Apontamento(s): - o Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

Resposta(s): Asseverou que a Câmara regulamentou o SIC e que a informação do Município seria fato externo ao Legislativo.

#### Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas

Apontamento(s): - desatendimento de recomendações deste Tribunal.

Resposta(s): As justificativas foram abordadas nos tópicos próprios.

### **1.3 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade**

dos demonstrativos (evento 37), prescrevendo a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimoramento da gestão.

#### 1.4 Contas anteriores:

**2019: Regulares, com ressalvas**, advertindo a Câmara para a observância dos princípios administrativos, em razão de concessão de gratificações (TC-005031.989.19, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis – trânsito em julgado em 16-12-20).

**2020: Regulares**, recomendando ao Legislativo o aprimoramento do prognóstico de seu orçamento; o aperfeiçoamento do planejamento; e a promoção da transparência ativa de seus documentos e informações (TC-003379.989.20, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – trânsito em julgado em 22-07-22).

**2021: Regulares, com ressalvas**, recomendando à Câmara que melhor especifique as metas físicas e financeiras, bem como os resultados dos programas e ações; e o aprimoramento do Controle Interno (TC-006074.989.20, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – trânsito em julgado em 21-06-23).

É o relatório.

## 2. VOTO

2.1 Os autos (evento) informam que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 885.542,26, correspondente a 4,93% da receita tributária do exercício anterior do Município (R\$ 17.962.463,94), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (3.577).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R\$ 584.084,45, equivalente a 63,70% da transferência total da Prefeitura (R\$ 917.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

O Legislativo despendeu R\$ 723.384,57 com pessoal e reflexos, importância que representa 1,82% da receita corrente líquida do Município

(R\$ 39.725.412,67).

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito. Não houve apontamentos sobre atrasos no recolhimento dos encargos.

Os subsídios dos agentes políticos atenderam à legislação de regência<sup>3</sup>, não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício não houve concessão de revisão geral anual.

O repasso de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R\$ 31.457,82, correspondente a 3,43% do montante repassado.

As ocorrências relatadas na elaboração do planejamento municipal, acompanhamento das políticas públicas municipais e planejamento dos programas e ações do Legislativo reivindicam atenção da Câmara para a diligente correção, que exige medidas práticas e sem complexidade, naturais para a atividade legislativa, porém hábeis para impedir a recorrência de apontamentos dessa natureza, lançadas às **recomendações**.

Quanto à conversão de período integral de férias em pecúnia, **recomendo** ao Legislativo, em vista do regime jurídico celetista, observar rigorosamente a regra contida no art. 143<sup>4</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, evitando reincidir na falha, que poderá comprometer futuras contas.

No que tange às impropriedades anotadas na execução contratual, cabe **determinação** à Edilidade para o efetivo cumprimento da Lei nº 4.320/64 e da legislação de regência sobre as contratações.

As demais falhas relatadas, enfim, não maculam a gestão, e seguem igualmente alçadas ao campo das **recomendações**, ao final do voto.

<sup>3</sup> Foram fixados pela Resolução nº 01/2020 em R\$ 2.195,53 para os vereadores e em R\$ 3.732,31 para o Presidente da Câmara.

<sup>4</sup> Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

**2.2** Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Areias**, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação da responsável, José Oscar Vialta Moraes, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Não obstante o julgamento favorável, **determino** à Câmara Municipal que:

- cumpra com rigor os ditames da Lei nº 4.320/64;
- observe a legislação de regência sobre as licitações e contratos.

**Recomendo**, ainda, que:

- regularize seus procedimentos contábeis e transmita dados fidedignos ao Sistema Audeesp;
- evite reincidir na inobservância à Consolidação das Leis do Trabalho;
- favoreça o constante aperfeiçoamento dos relatórios do Controle Interno, os quais devem expressar o efetivo acompanhamento da atuação administrativa, de forma a assegurar a verificação da conformidade dos atos do Legislativo aos mandamentos legais e constitucionais;
- organize-se contabilmente para o fim de promover devoluções periódicas dos saldos duodecimais ao Executivo;
- incremente as ferramentas disponíveis para atrair e melhorar a presença popular nas audiências públicas, dando pleno atendimento ao estabelecido no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF<sup>5</sup>;

---

<sup>5</sup> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

[...].

- formalize o levantamento das demandas da população e concretize o envio desses pleitos ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento, visando auxiliar o melhor prognóstico das políticas públicas, com observância ao disposto no Estatuto da Cidade<sup>6</sup> (Lei nº 10.527/11);

- realize os procedimentos de análise do acompanhamento de execução das políticas públicas, exercendo sua função constitucional<sup>7</sup>, de modo a evitar reincidência nesse tipo de imperfeição e, também, a elevar as respostas do Município aos indicadores do IEG-M;

- elabore o relatório de atividades com o intuito de permitir o cotejo e a compreensão entre as quantidades estimadas e realizadas, atuando, no que for pertinente, em conjunto com o Poder Executivo, para adequação das peças de planejamento, imprimindo maior transparência às informações, em consonância com o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e os artigos 1º, § 1º, e 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

<sup>6</sup> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...];

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...].

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...];

III – planejamento municipal, em especial:

[...];

f) gestão orçamentária participativa;

[...].

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

<sup>7</sup> Art. 37 [...].

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

[...].

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

[...];

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.





**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



- zele pelo rigoroso cumprimento das regras de Lei de Acesso à Informação e de sua regulamentação, que deve ocorrer no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas ou determinadas nos autos.

**2.3** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**CONSELHEIRO**